

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.003347-4/SC**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
APELADO : ARI VANELO SANGALETTI  
ADVOGADO : Mauro Felipe e outros  
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CRICIUMA/SC

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. JULGADO LÍQUIDO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estavam sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Não há qualquer necessidade de qualquer das partes manifestarem-se a respeito da conta oferecida pela contadoria judicial, em consonância com os critérios sentenciais adotados pelo Juízo monocrático para a fixação da correção monetária, juros e demais elementos do julgamento. Esse cálculo visou, tão-somente, tornar o julgado líquido em relação às diferenças devidas até a data da referida apuração, sendo que o momento adequado para a insurgência quanto à mencionada conta do Juízo é a apelação.
3. Não há interesse recursal de insurgir-se contra a parte da sentença que atendeu, integralmente, a postulação do recorrente.
4. A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.
5. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados.
6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.
7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de maio de 2005.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.003347-4/SC**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
APELADO : ARI VANELO SANGALETTI  
ADVOGADO : Mauro Felipe e outros  
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CRICIUMA/SC

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisional, na qual a parte autora postulou, em 07-03-2003, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, componentes do PBC considerado para fins de fixação do valor da sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 30-4-1996) pela variação do IRSM apurada em fevereiro daquele ano (39,67%), a teor dos arts. 201, §3º da CF e 21, §1º da Lei 8.880/94, sem qualquer limitação ao teto no cálculo do salário-de-benefício, com o ressarcimento dos prejuízos financeiros daí decorrentes.

Angularizada a demanda e estabelecidos os pontos controvertidos da causa, cuidando-se de matéria unicamente de direito, sobreveio o julgamento antecipado da lide (fls. 49-57), oportunidade em que, após reconhecer a prescrição quinquenal, no mérito, o pedido foi acolhido parcialmente para determinar-se a revisão da RMI do benefício do autor, com o cômputo da variação do IRSM verificada em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando-se neste cálculo as regras previstas no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 e § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, excluindo-se o recálculo alusivo às parcelas anteriores a 07-03-1998, é dizer, ao quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Quanto aos atrasados, estipulou o ato sentencial correção monetária pela variação do IGP-DI, desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, perfazendo o montante de R\$ 18.503,45 (dezoito mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos), relativas às diferenças devidas até junho/2003. Sucumbente a Autarquia, a mesma foi condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Inconformada, o INSS apelou tempestivamente (fls. 60-68), argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não foi oportunizada a manifestação a respeito dos cálculos oferecidos pelo contador judicial, o que implicou prejulgamento do feito, além do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, ou, no mínimo, a declaração da prescrição quinquenal. Alega, ainda, ter agido conforme a legislação de regência, pelo que se impunha a improcedência da pretensão inaugural. Alternativamente, pede a redução dos juros moratórios para 5% ao ano, bem como que a verba honorária incida, tão-somente, sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Respondido (fls. 72-75) o recurso, os autos vieram a esta Corte, por força também da remessa oficial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.003347-4/SC**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

## Inteiro Teor (639857)

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
APELADO : ARI VANELO SANGALETTI  
ADVOGADO : Mauro Felipe e outros  
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CRICIUMA/SC

### VOTO

Inicialmente, registro que tendo sido o decisório exarado aos 17-09-2003, cumpre observar-se que em face da nova redação do art. 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352, publicada no D.O.U de 27.12.2001 (e em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa propugnada pelo INSS, em razão de não ter sido oportunizada a manifestação a respeito dos cálculos oferecidos pelo contadoria judicial, tenho que não prospera. Na hipótese em tela, a conta em questão, em consonância com os critérios sentenciais adotados pelo Juízo monocrático para a fixação da correção monetária, juros e demais elementos do julgamento, visou, tão-somente, apurar o débito judicial até junho de 1993, o que tornou o julgado líquido quanto às diferenças vencidas até a referida data, não incidindo em qualquer desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que o momento adequado para a insurgência quanto à mencionada conta do Juízo é a apelação, conforme fez o apelante quanto aos juros.

No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, tenho que não merece conhecimento, porquanto não há interesse recursal de insurgir-se contra a parte da sentença que atendeu, integralmente, a postulação do recorrente.

A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no § único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ.

Assim, correta mostrou-se a sentença ao afastar, apenas, as parcelas anteriores a 07-03-1998, uma vez que a demanda foi deflagrada em 07-3-2003.

No mérito, a discussão retratada no relatório parece-me singela, porquanto encontra solução no art. 201, §3º da Constituição:

*"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."*

A lei citada pelo constituinte é a 8.880/94, cujo art. 21, §1º está assim redigido:

*"Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."*

Desempenhando sua precípua função de uniformizar a interpretação do direito federal, têm decidido as duas

## Inteiro Teor (639857)

turmas encarregadas da temática previdenciária no STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

*Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"* (RESP 279.338, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 13-8-2001)

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. (...)*

*1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94). (...)"* (RESP 421.832, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 02-9-2002)

No âmbito desta Corte o assunto não comporta divergência, uma vez que os órgãos fracionários componentes da sua Terceira Seção (matéria previdenciária), estão vinculados às suas decisões, de que é exemplo o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94.*

*Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) e pelo INPC de julho/95 a janeiro/96 (MP 1.053/95)." (EAC 1998.04.01.035665-7, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 14-3-2000)*

Acertada, portanto, a recepção do pedido vestibular de recálculo da RMI, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação da parte autora .

Relativamente ao patamar de juros moratórios, o tema encontra-se pacificado pela Terceira Seção do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 04-02-2002), para quem, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, deve incidir o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, razão por que aqueles são devidos à taxa de 1% ao mês.

No que tange à base de cálculo da verba honorária esclareço que ela abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença (EAC 1999.04.01.138156-1/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 23-01-2002), entendimento alinhado à inteligência sedimentada na súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial. Explicito que os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas devidas até a perolação da sentença.

É o voto.

Inteiro Teor (639857)

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**